



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.120 - ES
(2017/0048623-0)**

RELATOR	: MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE	: ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	: ELAINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - ES010625
AGRAVADO	: ADELSON CURSUOL
AGRAVADO	: ADEMAR HAASE
AGRAVADO	: ADRIANA SANTA CLARA MIGUEL DE SOUZA
AGRAVADO	: ALESSANDRA BORGHARDT DE SOUZA
AGRAVADO	: ALESSANDRA IGLESIAS FARAGE
AGRAVADO	: ALEX SANDER TOMAZINI BORGHARDT
AGRAVADO	: ARILSON ARAUJO SCHUMAKER
AGRAVADO	: CLEBER JUNIOR PEREIRA BENTO
AGRAVADO	: DEYSE RAMOS NICOLI
AGRAVADO	: ELIANA RODRIGUES MOREIRA MACHADO
AGRAVADO	: ELIRA STANG SCHULTZ
AGRAVADO	: ERICA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: FABIO CONCEICAO SANTOS
AGRAVADO	: FLAVIO STRELOW
AGRAVADO	: GELZA DA SILVA
AGRAVADO	: GILMAR SILVA SANTOS
AGRAVADO	: GILVANA DEGEN
AGRAVADO	: JOCELENE KNACK NASCIMENTO
AGRAVADO	: JOELMA KNACK PETERS
AGRAVADO	: JOSEFINA ANGELA ARAUJO
AGRAVADO	: KATIA ALVES GOMES BRUNELLI
AGRAVADO	: LENIR DE MOURA
AGRAVADO	: LEONILDA GRAUNKE
AGRAVADO	: LINDALVA PAGUNG TOMAZINI
AGRAVADO	: LUCIANAMAR ZANONI
AGRAVADO	: LUCINEIA BERNINI
AGRAVADO	: MARCIA HELENA COLOMBI
AGRAVADO	: MARCIO GOMES DAMARTINI
AGRAVADO	: MARCIA CARINA MARQUES DOS SANTOS MACHADO
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO DE JESUS FRINHANI
AGRAVADO	: MARILZA DAS GRACAS ANDREATTA
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO SILVA
AGRAVADO	: MARIA ESTHER LIEVORE
AGRAVADO	: MARILZA DAS GRACAS ANDREATTA
AGRAVADO	: NACIETE SOUZA FIRMIANO
AGRAVADO	: NELSA SCHROEDER ALVES
AGRAVADO	: NILSON STRASMANN
AGRAVADO	: ROSIMEYRE ROMOLOW
AGRAVADO	: ROSINEA BARBOSA FALK DE SOUZA
AGRAVADO	: SIMONE ROBERTA DOS SANTOS COLODETTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : SONIA SOAVE SCHUMACHER SCHRAM
AGRAVADO : TANIA TESCH
AGRAVADO : VERA LUCIA RAMOS FERRARI
AGRAVADO : ZULEIDE FABRE RABELO VINTER
ADVOGADOS : LORENA MELO OLIVEIRA - ES012571
LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO - ES010569
GERLIS PRATA SURLO E OUTRO(S) - ES017647

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DO APELO NOBRE.

1. Descabe a discussão, em recurso especial, da suposta infringência ao art. 485, V, do CPC/1973, se a solução adotada no acórdão recorrido tem fundamentação constitucional. Precedentes.
2. Na hipótese, o julgado definiu que a sentença rescindenda viola o art. 37, IX, da CF/1988, já que as sucessivas renovações evidenciaram a irregularidade das contratações temporárias.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.120 - ES
(2017/0048623-0)**

AGRAVANTE	: ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	: ELAINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - ES010625
AGRAVADO	: ADELSON CURSUOL
AGRAVADO	: ADEMAR HAASE
AGRAVADO	: ADRIANA SANTA CLARA MIGUEL DE SOUZA
AGRAVADO	: ALESSANDRA BORGHARDT DE SOUZA
AGRAVADO	: ALESSANDRA IGLESIAS FARAGE
AGRAVADO	: ALEX SANDER TOMAZINI BORGHARDT
AGRAVADO	: ARILSON ARAUJO SCHUMAKER
AGRAVADO	: CLEBER JUNIOR PEREIRA BENTO
AGRAVADO	: DEYSE RAMOS NICOLI
AGRAVADO	: ELIANA RODRIGUES MOREIRA MACHADO
AGRAVADO	: ELIRA STANG SCHULTZ
AGRAVADO	: ERICA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: FABIO CONCEICAO SANTOS
AGRAVADO	: FLAVIO STRELOW
AGRAVADO	: GELZA DA SILVA
AGRAVADO	: GILMAR SILVA SANTOS
AGRAVADO	: GILVANA DEGEN
AGRAVADO	: JOCELENE KNACK NASCIMENTO
AGRAVADO	: JOELMA KNACK PETERS
AGRAVADO	: JOSEFINA ANGELA ARAUJO
AGRAVADO	: KATIA ALVES GOMES BRUNELLI
AGRAVADO	: LENIR DE MOURA
AGRAVADO	: LEONILDA GRAUNKE
AGRAVADO	: LINDALVA PAGUNG TOMAZINI
AGRAVADO	: LUCIANAMAR ZANONI
AGRAVADO	: LUCINEIA BERNINI
AGRAVADO	: MARCIA HELENA COLOMBI
AGRAVADO	: MARCIO GOMES DAMARTINI
AGRAVADO	: MARCIA CARINA MARQUES DOS SANTOS MACHADO
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO DE JESUS FRINHANI
AGRAVADO	: MARILZA DAS GRACAS ANDREATTA
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO SILVA
AGRAVADO	: MARIA ESTHER LIEVORE
AGRAVADO	: MARILZA DAS GRACAS ANDREATTA
AGRAVADO	: NACIETE SOUZA FIRMIANO
AGRAVADO	: NELSA SCHROEDER ALVES
AGRAVADO	: NILSON STRASMANN
AGRAVADO	: ROSIMEYRE ROMOLOW
AGRAVADO	: ROSINEA BARBOSA FALK DE SOUZA
AGRAVADO	: SIMONE ROBERTA DOS SANTOS COLODETTI
AGRAVADO	: SONIA SOAVE SCHUMACHER SCHRAM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : TANIA TESCH
AGRAVADO : VERA LUCIA RAMOS FERRARI
AGRAVADO : ZULEIDE FABRE RABELO VINTER
ADVOGADOS : LORENA MELO OLIVEIRA - ES012571
LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO - ES010569
GERLIS PRATA SURLO E OUTRO(S) - ES017647

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Espírito Santo contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Na oportunidade, registrou-se a falta de demonstração da divergência jurisprudencial; o descabimento da assertiva de violação do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.036/1990 na ação rescisória; e a fundamentação constitucional do julgado.

O agravante afirma que, no caso, não se discute a violação do art. 37, IX, da CF/1988, "[...] mas a utilização da rescisória em casos onde se busca a revisão de sentença transitada em julgado, em virtude de inconformismo ou mudança de posição sobre determinada matéria" (e-STJ, fl. 1.202).

Defende a aplicação do teor da Súmula 343/STF.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.120 - ES
(2017/0048623-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Com respeito ao questionamento feito no presente agravo interno, destaca-se que o Tribunal *a quo* solucionou a controvérsia nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.014/1.019 - grifos acrescentados):

Nesse contexto, da análise da sentença rescindenda, data vênia, vislumbro que a hipótese tratada no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, é instrumento hábil a viabilizar a procedência da ação rescisória, na medida em que houve clara inobservância do regramento legal aplicável ao caso em comento.

Isto pois, analisando o caso concreto, vislumbro que *se torna imperioso reconhecer a nulidade das contratações temporárias dos requerentes, ainda que estas tenham se consubstanciado na necessidade temporária de excepcional interesse público, eis que as sucessivas contratações não se coadunam com o disposto no art. 37, IX da CF, além de que o inciso II do mesmo artigo, exige a aprovação em concurso público para a investidura nos cargos públicos.*

Nesta senda, vislumbro que as leis que autorizaram a contratação temporária acabaram por fugir aos preceitos constitucionais estatuídos nos artigos 205 e 211 da CF, que em síntese trata da obrigação dos entes federados de proverem a educação aos cidadãos. Neste sentido, *não se vislumbra a possibilidade de contratações temporárias, ainda mais quando estas se perpetuam no tempo, nos fazendo crer que o ente público está tão somente tentando fugir à regra que determina que as contratações de servidores sejam precedidas de concurso público.*

Desta forma, sendo considerados nulos os contratos temporários firmados entre os demandantes, tenho que resta procedente a pretensão de recebimento dos valores afetos ao FGTS em função de sucessivas contratações temporárias, ainda que o contrato tenha ocorrido nos moldes daqueles firmados entre requerentes e requerido, eis que era necessário o recolhimento da verba fundiária.

Tal entendimento está alicerçado no posicionamento firmado pelo c. STJ, que pronunciou-se sobre a presente questão no julgamento do REsp nº 1.110.848/RN, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixando entendimento de que deve ser aplicada sobre os contratos temporários firmados com a Administração Pública a norma trabalhista do FGTS (art. 19-A, da Lei nº 8.036/90).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, os requerentes firmaram inúmeros e sucessivos contratos de Designação Temporária para atuarem como professores junto ao requerido, tendo assim, infringido o disposto no art. 37, II da CF, exsurgindo, desta forma, o entendimento de nulidade dos mesmos.

Assim, como não ocorreu o depósito da citada verba, mister seja efetuado o pagamento ao trabalhador, corrigindo assim, o equívoco cometido pela Administração.

[...]

Ainda sobre o tema, deixo assente que o STF reconheceu o direito aos depósitos do FGTS aos trabalhadores cujos contratos temporários celebrados com a Administração Pública foram declarados nulos em decorrência da inobservância da regra constitucional que prevê a prévia aprovação em concurso público.

[...]

Assim, tendo restado claro que a r. sentença rescindenda foi proferida com inobservância ao disposto nos artigos 37 da CF e 19-A da Lei nº 8.036/1990, repito, vislumbro a ocorrência de violação a literal disposição de lei.

Entendeu-se, portanto, que a sentença rescindenda viola o art. 37, IX, da CF/1988, já que as sucessivas renovações evidenciaram a irregularidade das contratações temporárias. Decidiu-se, só então, ser devido o pagamento dos valores relativos ao FGTS, dada a nulidade dos contratos.

Esse contexto revela que o exame da tese recursal, necessariamente, impõe um juízo a respeito da disposição constitucional. Essa circunstância inviabiliza a análise do tema nessa sede, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC/1973. INSURGÊNCIA QUANTO AO ART. 8º DO ADCT. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante se depreende dos autos, trata-se de Ação Rescisória julgada procedente pelo Tribunal de origem, com base no art. 485, V, do CPC, sob o argumento de que o acórdão rescindendo teria violado o disposto no art. 8º do ADCT/1988. Esta Corte Superior tem entendido que não é cabível a discussão em sede de Recurso Especial da infringência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao art. 485, V, do CPC, quando o fundamento da violação está assentado em norma constitucional, como ocorre na hipótese dos autos (AgInt no AREsp. 771.207/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.12.2016).

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 458.403/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/5/2019, DJe 20/5/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO TIRADO DE AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de que o acórdão que, julgando o mérito de ação rescisória, afirma a existência ou a inexistência de violação da Constituição, está sujeito a controle por recurso extraordinário, e não por recurso especial, porquanto tal análise demanda interpretação de matéria cuja competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição da República.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.763.042/CE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 21/3/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 485, V, DO CPC. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, EM SEDE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na hipótese, a recorrente ajuizou Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, alegando violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e aos arts. 12, § 3º, 13 e 16 da Lei Estadual 4.712/94, estando o acórdão recorrido assentado em fundamentos eminentemente constitucionais.

II. A jurisprudência do STJ tem decidido pela "impossibilidade de se discutir, em Recurso Especial, a infringência ao art. 485, V, do Código de Processo Civil, quando o fundamento da violação está assentado em norma constitucional" (STJ, AgRg no REsp 1.379.182/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2013). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.297.448/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2014; STJ, AgRg no REsp 1.419.890/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014; STJ, AgRg no REsp 1.405.468/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014.

III. A apreciação da matéria exigiria a análise da Lei Estadual 4.712/94, cujo exame é vedado, em sede de Recurso Especial, pela aplicação analógica da Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 354.933/PI, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 16/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO FUNDADO NA VERIFICAÇÃO DE SUPOSTA OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO TEMA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL.

1. A orientação desta Corte pacificou-se no sentido de que não cabe recurso especial em face de acórdão que elide o óbice da Súmula 343/STF e admite ação rescisória, em razão da alegação de ofensa literal a preceito constitucional (REsp 649.608/RS, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 18.12.2009).

2. Isso porque "o acórdão que, julgando o mérito de ação rescisória, afirma a existência ou a inexistência de violação à Constituição, está sujeito a controle por recurso extraordinário (CF, art. 102, III, a), e não por recurso especial", pois, "em tal caso, a possível ofensa à norma infraconstitucional (CF, art. 105, III, a) relativa aos pressupostos da ação (art. 485, V, do CPC), seria apenas indireta e reflexa, sempre subordinada ao juízo primário e principal a respeito do próprio fundamento do pedido, que é o de violação a preceito normativo constitucional", razão pela qual "afirmar que o controle jurisdicional, na instância extraordinária, deve ficar limitado aos pressupostos da ação rescisória (normas infraconstitucionais), não alcançando os seus fundamentos (violação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição), significaria transferir do STF para o STJ a palavra definitiva sobre a questão constitucional objeto da demanda" (REsp 758.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.286.753/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2012, DJe 27/6/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0048623-0

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.065.120 /
ES

Números Origem: 00276495320148080000 024100203926 100140043819 100140043819201600839311
24100203926

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	: ELAINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - ES010625
AGRAVADO	: ADELSON CURSUOL
AGRAVADO	: ADEMAR HAASE
AGRAVADO	: ADRIANA SANTA CLARA MIGUEL DE SOUZA
AGRAVADO	: ALESSANDRA BORGHARDT DE SOUZA
AGRAVADO	: ALESSANDRA IGLESIAS FARAGE
AGRAVADO	: ALEX SANDER TOMAZINI BORGHARDT
AGRAVADO	: ARILSON ARAUJO SCHUMAKER
AGRAVADO	: CLEBER JUNIOR PEREIRA BENTO
AGRAVADO	: DEYSE RAMOS NICOLI
AGRAVADO	: ELIANA RODRIGUES MOREIRA MACHADO
AGRAVADO	: ELIRA STANG SCHULTZ
AGRAVADO	: ERICA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: FABIO CONCEICAO SANTOS
AGRAVADO	: FLAVIO STRELOW
AGRAVADO	: GELZA DA SILVA
AGRAVADO	: GILMAR SILVA SANTOS
AGRAVADO	: GILVANA DEGEN
AGRAVADO	: JOCELENE KNACK NASCIMENTO
AGRAVADO	: JOELMA KNACK PETERS
AGRAVADO	: JOSEFINA ANGELA ARAUJO
AGRAVADO	: KATIA ALVES GOMES BRUNELLI
AGRAVADO	: LENIR DE MOURA
AGRAVADO	: LEONILDA GRAUNKE
AGRAVADO	: LINDALVA PAGUNG TOMAZINI
AGRAVADO	: LUCIANAMAR ZANONI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LUCINEIA BERNINI
AGRAVADO : MARCIA HELENA COLOMBI
AGRAVADO : MARCIO GOMES DAMARTINI
AGRAVADO : MARCIA CARINA MARQUES DOS SANTOS MACHADO
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DE JESUS FRINHANI
AGRAVADO : MARILZA DAS GRACAS ANDREATTA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO SILVA
AGRAVADO : MARIA ESTHER LIEVORE
AGRAVADO : MARILZA DAS GRACAS ANDREATTA
AGRAVADO : NACIETE SOUZA FIRMIANO
AGRAVADO : NELSA SCHROEDER ALVES
AGRAVADO : NILSON STRASMANN
AGRAVADO : ROSIMEYRE ROMOLOW
AGRAVADO : ROSINEA BARBOSA FALK DE SOUZA
AGRAVADO : SIMONE ROBERTA DOS SANTOS COLODETTI
AGRAVADO : SONIA SOAVE SCHUMACHER SCHRAM
AGRAVADO : TANIA TESCH
AGRAVADO : VERA LUCIA RAMOS FERRARI
AGRAVADO : ZULEIDE FABRE RABELO VINTER
ADVOGADOS : LORENA MELO OLIVEIRA - ES012571
LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO - ES010569
GERLIS PRATA SURLO E OUTRO(S) - ES017647

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : ELAINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - ES010625
AGRAVADO : ADELSON CURSUOL
AGRAVADO : ADEMAR HAASE
AGRAVADO : ADRIANA SANTA CLARA MIGUEL DE SOUZA
AGRAVADO : ALESSANDRA BORGHARDT DE SOUZA
AGRAVADO : ALESSANDRA IGLESIAS FARAGE
AGRAVADO : ALEX SANDER TOMAZINI BORGHARDT
AGRAVADO : ARILSON ARAUJO SCHUMAKER
AGRAVADO : CLEBER JUNIOR PEREIRA BENTO
AGRAVADO : DEYSE RAMOS NICOLI
AGRAVADO : ELIANA RODRIGUES MOREIRA MACHADO
AGRAVADO : ELIRA STANG SCHULTZ
AGRAVADO : ERICA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FABIO CONCEICAO SANTOS
AGRAVADO : FLAVIO STRELOW
AGRAVADO : GELZA DA SILVA
AGRAVADO : GILMAR SILVA SANTOS
AGRAVADO : GILVANA DEGEN
AGRAVADO : JOCELENE KNACK NASCIMENTO
AGRAVADO : JOELMA KNACK PETERS
AGRAVADO : JOSEFINA ANGELA ARAUJO
AGRAVADO : KATIA ALVES GOMES BRUNELLI
AGRAVADO : LENIR DE MOURA
AGRAVADO : LEONILDA GRAUNKE
AGRAVADO : LINDALVA PAGUNG TOMAZINI
AGRAVADO : LUCIANAMAR ZANONI
AGRAVADO : LUCINEIA BERNINI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARCIA HELENA COLOMBI
AGRAVADO : MARCIO GOMES DAMARTINI
AGRAVADO : MARCIA CARINA MARQUES DOS SANTOS MACHADO
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DE JESUS FRINHANI
AGRAVADO : MARILZA DAS GRACAS ANDREATA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO SILVA
AGRAVADO : MARIA ESTHER LIEVORE
AGRAVADO : MARILZA DAS GRACAS ANDREATA
AGRAVADO : NACIETE SOUZA FIRMIANO
AGRAVADO : NELSA SCHROEDER ALVES
AGRAVADO : NILSON STRASMANN
AGRAVADO : ROSIMEYRE ROMOLOW
AGRAVADO : ROSINEA BARBOSA FALK DE SOUZA
AGRAVADO : SIMONE ROBERTA DOS SANTOS COLODETTI
AGRAVADO : SONIA SOAVE SCHUMACHER SCHRAM
AGRAVADO : TANIA TESCH
AGRAVADO : VERA LUCIA RAMOS FERRARI
AGRAVADO : ZULEIDE FABRE RABELO VINTER
ADVOGADOS : LORENA MELO OLIVEIRA - ES012571
LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO - ES010569
GERLIS PRATA SURLO E OUTRO(S) - ES017647

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.